

À Sra. JOSANA SALLES

Site *Efonte*

Prezada Josana,

Agradecemos o contato, por meio do qual foram formulados dois questionamentos relativos ao funcionamento das Juntas de Julgamento de Recursos do CONSEMA/MT e à atuação da APRAPA: o primeiro, sobre o elevado percentual de redução de multas apurado em levantamento das atas de julgamento desde 2023 nos processos relatados pela APRAPA; o segundo, sobre as ações ambientais concretas desenvolvidas pela entidade, à luz de sua condição de entidade ambientalista não governamental. Respondemos objetivamente aos dois pontos formulados.

1. Sobre os julgamentos e o percentual apontado

A pergunta parte de uma premissa que a estrutura do órgão não comporta: a de que os processos relatados pela APRAPA seriam, de algum modo, decididos pela APRAPA. Não são.

As Juntas de Julgamento de Recursos do CONSEMA são paritárias. Cada Junta é composta por nove cadeiras votantes, na mesma proporção do Pleno: três representantes do Poder Público, três da sociedade civil organizada e três das entidades ambientalistas não governamentais.

A APRAPA ocupa uma dessas nove cadeiras — integrou a 1ª Junta no período de 2023 a 2024 e integra a 2ª Junta desde 2025, composta, atualmente, ao lado da APRAPA, por outras oito entidades: pelo Poder Público, a PGE, a SEDEC e o IBAMA; pela sociedade civil organizada, a FEPESEC, a FETRATUH e a AMM; e pelas entidades ambientalistas não governamentais, o Instituto Ação Verde e o IESCBAP. Em todos os julgamentos, portanto, há assento e voto do Poder Público, incluída a Procuradoria-Geral do Estado.

O relator elabora relatório e voto. A decisão, contudo, é do colegiado. Os demais oito conselheiros examinam o processo, podem pedir vista, suscitar revisão, divergir e votar em sentido contrário — e efetivamente o fazem, como se verifica nos julgados decididos por maioria, com divergências registradas nos próprios acórdãos. Não há, nem poderia haver, decisão unilateral de qualquer conselheiro ou de qualquer entidade.

Quanto ao mérito, o julgamento de recurso em processo administrativo ambiental é atividade estritamente vinculada à lei. Não se decide por conveniência, por avaliação pessoal do autuado ou por interesse setorial. Examina-se o auto de infração à luz da Lei Complementar Estadual nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente), da Lei nº 9.605/1998, do Decreto nº 6.514/2008, do Decreto Estadual nº 1.436/2022 (que disciplina o processo administrativo estadual de apuração de infrações ambientais e o respectivo sistema recursal no âmbito da SEMA/MT) e das demais normas aplicáveis, verificando-se a regularidade formal do auto, a correta capitulação legal, legitimidade passiva e ativa, a validade da notificação, a observância do contraditório e da ampla defesa, a suficiência probatória e a proporcionalidade da sanção.

Não existe resultado pré-definido, nem qualquer automatismo na manutenção ou na redução de penalidades. A eventual variação entre autos julgados decorre de fatores jurídicos objetivos: nulidades processuais, vício de notificação, inconsistências formais do auto, enquadramento legal incorreto, ausência de comprovação suficiente da infração, readequação da capitulação, prescrição, incidência dos critérios de proporcionalidade e individualização da sanção, adesão a instrumentos de regularização ambiental, entre outros elementos presentes no caso concreto. Cada voto é elaborado a partir dos elementos constantes dos autos, da legislação aplicável e das provas efetivamente produzidas. Todos os votos são escritos, motivados e públicos, e todos foram submetidos à deliberação do colegiado paritário.

Por isso um percentual agregado, isoladamente considerado, não constitui indicador de nada. Ele não distingue o auto anulado por vício formal daquele reduzido por atenuante legal; não informa a composição da amostra, o recorte temporal ou os fundamentos invocados em cada caso; e, sobretudo, não registra que cada resultado foi cancelado por um colegiado de nove votos, com participação do Poder Público, e não por uma cadeira isolada. É um número que só adquire sentido quando confrontado com os autos que o originam.

Registro, uma observação técnica: análises estatísticas sobre julgamentos administrativos somente produzem informação confiável quando apoiadas em dados completos, verificáveis e adequadamente contextualizados. Dados parciais ou descontextualizados tendem a produzir conclusões equivocadas, e o prejuízo, nesses casos, recai sobre a qualidade do debate público a respeito da política ambiental do Estado.

2. Sobre a condição de entidade ambientalista da APRAPA

Este ponto exige um esclarecimento sobre o procedimento, porque a premissa da pergunta não corresponde ao marco normativo aplicável.

A APRAPA não se autoatribuiu a condição de entidade ambientalista. Ela foi habilitada por meio de processo público, na forma do Decreto Estadual nº 2.352/2014. Nos termos daquele decreto, a escolha das entidades ambientalistas não governamentais é feita em audiência pública, e o processo de inscrição é analisado por Comissão Julgadora composta por representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e da Ordem dos Advogados do Brasil, presidida pelo representante da PGE, exigindo-se das organizações a comprovação de seu histórico de atuação.

Vale dizer: a comprovação de atuação ambiental é requisito de habilitação. Foi apresentada, examinada e aprovada por colegiado independente que reúne a advocacia pública estadual, o órgão ambiental e a OAB. A cadeira ocupada pela APRAPA resulta desse crivo — não de uma alegação da própria entidade.

Quanto ao conteúdo dessa atuação, a APRAPA desenvolve, na APA Nascentes do Rio Paraguai, atividades de monitoramento da qualidade de corpos hídricos; acompanhamento de áreas atingidas por incêndios florestais, com disponibilização de maquinário e apoio logístico às ações de combate; projetos de educação e conscientização ambiental; registro e monitoramento de fauna, com documentação fotográfica e georreferenciamento; acompanhamento de sistemas de alerta de desmatamento, com atuação orientativa junto a produtores rurais; e participação em conselhos, comitês de bacia, conferências e demais instâncias colegiadas de gestão ambiental e de recursos hídricos.

Nada disso é incompatível com o fato de a APRAPA congregar produtores rurais. Ao contrário. Nos termos da Lei nº 9.985/2000, a atividade produtiva convive com a conservação. A proteção de um território dessa natureza depende justamente do engajamento de quem nele vive e produz. O art. 225 da Constituição Federal e a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) são expressos ao atribuir à coletividade — e não apenas ao Poder Público — o dever de defender e preservar o meio ambiente. A atuação da APRAPA se insere exatamente nesse desenho cooperativo.

A APRAPA reafirma seu compromisso com a proteção ambiental, com a legalidade e com a transparência e solicitamos, por fim, a gentileza de que esta resposta seja considerada em sua integralidade na matéria a ser veiculada, resguardando-se a APRAPA o direito de adotar as medidas cabíveis em caso de veiculação de informação inverídica, incompleta ou descontextualizada acerca dos fatos aqui esclarecidos.

Atenciosamente,

Diamantino/MT, data conforme assinatura eletrônica.

ANDRÉ ZORTÉA ANTUNES

Conselheiro

Associação dos Produtores Rurais da APA

Nascentes do Rio Paraguai

(APRAPA)

HOUSEMAN THOMAZ AGUILARI

Conselheiro

Associação dos Produtores Rurais da APA

Nascentes do Rio Paraguai

(APRAPA)



Associação dos Produtores Rurais da Área de
Proteção Ambiental Nascentes do Rio Paraguai